

MENSAGEM Nº 767

VETO	parcial as
PL	519/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 5º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 519/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 306/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1706/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 5° e 7°

"Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde."

Razões do veto

O art. 5º do PL, ao não especificar que o portador de fibromialgia ficará submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares aplicáveis a todos os pacientes, está eivado de inconstitucionalidade material por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do caput do art. 1º e o art. 5º da Constituição da República. E o art. 7º do PL, ao não tipificar claramente a conduta sujeita a punição, está eivado de inconstitucionalidade material por violar o princípio do devido processo legal, ofendendo, assim, o disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o art. 7°, manifestando-se nos seguintes termos:

msvp PL 519 19 PGE SES

Ao Expediente da Mesa Em 20 / 07 / 2021

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

Lido no expediente
066° Sessão de 10/07/21
Às Comissões de:
(5) NISTICA
()/_ /
())
Segretário





O art. 7°, por sua vez, ao estipular multa pelo "descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1° e 2°", é inconstitucional por violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV).

Como se percebe da simples leitura da norma em comento, a infração administrativa foi veiculada por meio de uma regra de conduta proibitiva. Sabe-se que as regras de conduta possuem um antecedente e um consequente que predeterminam a decisão. O antecedente descreve um fato de possível ocorrência. Já o consequente prescreve uma conduta, que pode ter 3 modais deônticos: obrigação, permissão ou proibição.

Não há, no entanto, nenhuma regra de conduta prevendo uma proibição nos arts. 1º e 2º do projeto [...].

Como se observa da dicção dos dispositivos mencionados, o art. 1º apenas institui o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, ao passo que o art. 2º estabelece os objetivos da política pública. Tais objetivos, consoante exposto anteriormente, são consagrados em enunciados de baixa densidade normativa, que não preveem proibições, mas meros estados de coisas.

Assim, o dispositivo que tipifica a infração administrativa, da forma como foi redigido, causará insegurança jurídica, porquanto não será capaz de garantir minimamente a certeza do direito no tocante ao aspecto punitivo, sendo, também, insuficiente para marcar limites a uma extensão arbitrária da interpretação, o que é inerente a qualquer tipo legal sancionador.

No âmbito do direito sancionador, acerca da tipicidade de infrações administrativas, leciona Fábio Medina Osório:

"[...] a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em normas sancionadoras integra, por certo, o devido processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5.º, LIV, CF/88), como tem sido nos países civilizados, mormente no berço histórico do instituto, visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais."

Em suma, não se entende como compatível com o devido processo legal a tipificação de uma infração decorrente do descumprimento de uma proibição consagrada em um enunciado normativo que não prevê vedação alguma, mas objetivos de cunho genérico, cuja estrutura é de princípio.

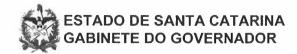
Com base nessas considerações, recomenda-se o veto ao art. 7º.

Ante o exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade material do art. 7º do projeto, em razão da violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV); e
- b) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei nº 519.5/2019.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, apresentou manifestação contrária ao art. 5º do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação ofertou Informações [...]:





"[...] o presente PL não deixa explícito que o diagnóstico, tratamento e atendimentos terapêuticos alternativos devem ser aqueles preconizados por Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - PCDT, aprovados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC e contemplados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, excetuando práticas e tratamentos não padronizados, não aprovados e experimentais sem a robusta comprovação médico científica de eficácia.

De outra forma, no tocante à obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, não restou esclarecido no presente PL que o portador fica submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares, não podendo sobrepujar a prioridade legal sobre os critérios médicos de priorização para o atendimento em saúde."

Verifica-se que a área técnica destaca a falta de rigor técnico nas disposições do referido projeto de lei que, ao inobservar os protocolos clínicos de diagnóstico, poderia conduzir a situações potencialmente atentatórias ao princípio da isonomia.

Conquanto pesem os bons propósitos do legislador, imperioso concluir que a redação final da matéria não apresenta a tecnicidade necessária a delimitar de maneira satisfatória o escopo dos beneficiados por tais benesses, não sendo suficiente hígida para compor o rol de prioridades de atendimento, em detrimento de outras pessoas com deficiência.

Nesse sentido, entende-se que o disposto no artigo 5º do projeto de lei em exame não atende ao interesse público dos catarinenses, podendo conduzir a situações anacrônicas e potencialmente ofensivas aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, preconizados nos artigos 1º, III, e 5º da Constituição Federal.

Limitado ao exposto, opina-se pelo veto do art. 5º do projeto de lei em epígrafe, porquanto contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: EL475S9S



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 14/07/2021 às 19:42:56

 $\label{eq:emitidopor: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)}$

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011948/2021 e o código EL475S9S ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 519/2019

Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF/SC).

Art. 2° O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

- I oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;
- II ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para este grupo;
- III desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;
- IV capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de educação permanente.
- Art. 3º O PCPF/SC será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:
- I respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;
- II atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;
- III promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
- IV garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- V diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

PL 519/2019





VI – atenção humanizada e centrada nas necessidades

das pessoas;

VII - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes

sociais da saúde;

 VIII – desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;

IX – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de junho

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente

PL 519/2019

Coordenadoria de Expediente





PARECER Nº 306/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 11962/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Criação de política pública composta sobretudo por objetivos e diretrizes. Enunciados normativos com estrutura de princípios. Preceitos de baixa densidade normativa. Ausência de criação de obrigação específica direcionada ao Poder Público, Necessidade de ponderação pelo administrador dos parâmetros genéricos de ação estabelecidos pelo legislador no momento da efetiva implementação da política pública. Inexistência de interferência na estruturação e nas atribuições de órgãos públicos, tampouco no regime jurídico de servidores públicos. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria relativa à proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII) e à integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV). Competência legislativa concorrente. Veiculação de regras sobre o atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/2000 por legislação estadual. Possibilidade. Inexistência de exclusão, de maneira clara, pela legislação federal, da competência legislativa estadual (clear statement rule). Constitucionalidade material. Margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com fibromialgia. 4. Art. 7º. Estipulação de multa pelo descumprimento de práticas vedadas nos arts. Inconstitucionalidade material, em razão de violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV). Inexistência de veiculação de proibições de conduta nos arts. 1º e 2º. Insegurança jurídica em tema de direito sancionador. Ausência de garantia mínima da certeza do direito quanto ao aspecto punitivo. Possibilidade de extensão arbitrária da interpretação. Sugestão de veto ao art. 7º.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº





1019/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo SCC 11948/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF/SC).

Art. 2° O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

- I oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;
- II ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para este grupo;
- III desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;
- IV capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de educação permanente.
- Art. 3º O PCPF/SC será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:
- I respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;
- II atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;
- III promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
- IV garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- V diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;
- VI atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- VII promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;
- VIII desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;
- IX participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.
- Art. 4º O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao





portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o projeto em questão possui "relevante valor social para os portadores dessa enfermidade".

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram aprovados dois pedidos de diligência.

Em relação à constitucionalidade do projeto, a Consultoria Jurídica da SES manifestou-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Quanto ao mérito, foram prolatados posicionamentos divergentes pelos órgãos técnicos: (i) a Comissão Médica Estadual de Regulação alegou que não há embasamento científico que justifique a criação de um programa específico de cuidados para pessoas com Fibromialgia, em detrimento a outras doenças reumatológicas; e (II) o Conselho Estadual de Saúde mostrou-se favorável ao projeto, aduzindo que a inexistência de um protocolo apropriado para o atendimento das pessoas com fibromialgia ocasiona-lhes prejuízos em razão da demora do diagnóstico e, por consequência, do tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade de vida e na dignidade das pessoas acometidas por essa síndrome.

É o relato do necessário.



2. **ANÁLISE**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

> § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de guarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

> § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

> § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

> Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

1 – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. [Grifou-se]

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas:

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII - ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo 04 de 15 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0001196/2/2021 e o código 6UW6A14H





titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se implantar Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia. A fibromialgia é uma patologia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças sob o código CID 10 M 79.7, caracterizada, em suma, pela dor crônica em diversas partes do corpo.

De início, quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, destaca-se que a política pública de que trata a proposição é composta sobretudo por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam objetivos (art. 2°) e diretrizes (art. 3°). Esses enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "estado de coisas", terminologia empregada por Humberto Ávila ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Nas palavras do doutrinador [1]:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos. [...].

Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades prsentes naquela situação.

Poder-se-ia indagar se o projeto não seria formalmente inconstitucional, em razão de possíveis interferências na estruturação e nas atribuições de órgãos públicos, situação em que a iniciativa para a sua propositura é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, II, "e" [2] e do art. 84, VI, "a" [3], ambos da CRFB.

A resposta, no entanto, é negativa.





Isso porque os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 519.5/2019 não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Essa ausência de detalhamento dos comandos insertos na proposição legislativa se evidencia ainda mais com a leitura do seu art. 9°, dispositivo que defere expressamente a regulamento do Poder Executivo a atribuição de dar concretude ao Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia. Com efeito, a exequibilidade do Programa demanda, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello [4], "uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior".

Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas.

Assim sendo, no caso em comento, o legislador catarinense não se imiscuiu na estruturação de órgão público, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, mas, sim, dentro da sua margem de conformação da ordem jurídica, instituiu programa social destinado ao atendimento de pessoas com fibromialgia, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Convém mencionar situação análoga à presente, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1304277 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/05/2021, DJe 21/05/2021. Na ocasião, reconheceu-se a constitucionalidade de lei municipal, de origem parlamentar, que instituiu Código de Proteção aos Animais. Afastou-se o argumento de vício de iniciativa justamente porque a legislação impugnada era composta sobretudo por meras diretrizes dirigidas ao administrador, as quais não suprimiam indevidamente o espaço de liberdade do Poder Executivo em matéria de políticas públicas. É o que se extrai do seguinte excerto do voto do relator:

A lei que criou o Código Municipal de Proteção aos Animais apenas traçou diretrizes para atuação daquele ente federado no tema tratado, prevendo expressamente que sua regulamentação caberá ao Executivo local. O diploma em nada restringe a margem do Poder Executivo na condução, planejamento ou execução de quaisquer espécies de política pública. [Grifou-se]

O tema também não é novo no âmbito desta Consultoria Jurídica. Cite-se o Parecer nº 283/2021, de autoria do Procurador do Estado Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 482/2019. Programa Jovem Agricultor. Origem parlamentar. Programa. Política pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Competência material. Princípio da





Legalidade. Constitucionalidade formal orgânica. Ordem econômica. Política agrícola. Intervenção indireta do Estado. Fomento. Compatibilidade com a Constituição Estadual. [Grifou-se]

Verifica-se, portanto, que esta Procuradoria tem adotado uma postura deferente em relação à análise da constitucionalidade de leis de origem parlamentar que instituem programas de cunho genérico, sem o estabelecimento de comandos específicos dirigidos ao Poder Executivo. Nesse sentido, colhe-se da robusta fundamentação do aludido Parecer nº 283/2021:

Prefacialmente, é necessário advertir que o ato de iniciativa parlamentar configura o que a doutrina convencionou nomear de programa (ou mesmo políticas públicas), uma vez que se limita a fixar objetivos, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado [...].

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes (Cavalcante Filho, João Trindade em LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). [...]

Em conclusão, o projeto em comento não cria novas atribuições aos órgãos da Administração pública, estabelece apenas objetivos a serem atingidos com a implantação da política de incentivo aos jovens agricultores, não apresentando inconstitucionalidade formal subjetiva.

Também não há de se cogitar de inconstitucionalidade formal em razão da criação de despesa. É que, em primeiro lugar, o Programa é formado em sua maioria por diretrizes de cunho genérico, que não impõem uma obrigação específica dirigida ao Poder Executivo.

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, é possível que proposições legislativas subscritas por parlamentares tenham projeções nos gastos públicos, porquanto elas não são necessariamente neutras em termos financeiros. Entendimento em sentido contrário teria o condão de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria — assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão — que tenha reflexo no orçamento.





De fato, para que o projeto que crie despesa seja inconstitucional, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Esse entendimento foi reiterado no ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016, julgado em sede de repercussão geral (tema 917). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destaca-se, ademais, que "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001)".

Feitas essas considerações, entende-se válida a deflagração do Projeto de Lei nº 519.5/2019 por iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, a proposição versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII^[5]), bem como proteção e integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV^[6]), matérias para as quais os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do STF:

[...] 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2°) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3°). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional,





cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

> [...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]

> (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

É também o que explica André Ramos Tavares [7], nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal, [...], A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada. [Grifou-se]

Sobre repartição de competências federativas, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a existência do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior [8].

Como decorrência desse princípio, só haverá inconstitucionalidade se a lei editada pelo ente federado de maior abrangência expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Impõe-se, com essa diretriz, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V^[9]), fundamento da República





Federativa do Brasil.

Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

- [...] 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).
- 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.
- 3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [...]

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, verifica-se que a União, no âmbito da competência concorrente, veiculou, por meio da Lei nº 10.048/2000, normas gerais sobre prioridade de atendimento a pessoas com deficiência. A esse propósito, convém transcrever os arts. 1º e 2º do referido diploma legal:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. [Grifouse]

Em sede infralegal, o tema é regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 9º [10], também dispõe sobre o atendimento prioritário.

Pois bem. O art. 5º da proposição legislativa em análise pretende estender certas modalidades de atendimento preferencial (não obrigatoriedade de espera em filas e atendimento de forma preferencial nos estabelecimentos destinatários da obrigação legal) a pessoas com fibromialgia.





A referida disposição é constitucional, não havendo, portanto, extrapolação da competência concorrente-suplementar do Estado. Isso porque nada impede que quem possui fibromialgia seja abrangido pelo âmbito de incidência do conceito amplo de "pessoa com deficiência", previsto em diversos diplomas legais, a exemplo do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, que dispõe, nestes termos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito legal de pessoa com deficiência não se confunde com a acepção popular de deficiência física. É algo mais abrangente, que leva em conta não só a limitação motora do indivíduo, mas, também, todas as demais restrições que possam impedi-lo de participar de forma plena e efetiva da sociedade, em condições de igualdade com os demais. Tais restrições podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que torna plausível a inclusão dos indivíduos com fibromilalgia entre as pessoas com deficiência, já que a dor crônica que suportam pode ser intensa e incapacitante.

A esse propósito, apesar de a questão ser divergente nos tribunais, colacionase o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que se reconheceu a fibromialgia como deficiência:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA CRÔNICA. INCAPACITANTE.CUIDADOS MULTIDISCIPLINARES. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE. [...] 3.No caso dos autos, a autora, que atua na função de auxiliar administrativa, é portadora de fibromialgia, doença que a acomete de dores crônicas, além de síndrome miofascial. Segundo a perita, a reabilitação muscular, se faz obrigatória para que atinja uma melhor qualidade de vida, associada a medicações e outras terapias adjuvantes e é necessário que seja contínua, porque são doenças crônicas e não passiveis de cura, somente de controle. Informou, ainda, que as moléstias enfrentadas pela demandante apresentam exacerbações das crises de dor recidivante e tem associação com transtorno ansioso e depressivo. [...] 6.Nesse contexto, resta claro que a autora é portadora de fibromialgia e que, sofrendo dores crônicas, necessita de constante tratamento de reabilitação muscular e musculação para minimizar as suas limitações. Com efeito, a parte autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Cuida-se, assim, de pessoa com deficiência, conforme o conceito trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. [...]

> (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 08027890720194058500, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA

Pág. 12 de 15 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011962/2021 e o código 6UW6A14H.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA



CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/05/2021)

Nessa perspectiva de reconhecimento da fibromialgia como deficiência, nem sequer há de se cogitar de inovação na ordem jurídica pelo referido art. 5°.

Além disso, da leitura da art. 1º da Lei nº 10.048/2000, modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se que, na própria legislação nacional, o direito ao atendimento prioritário não é restrito a pessoas com deficiência, estendendo-se expressamente a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Como se infere, o próprio legislador federal dá mostras que a prioridade pode se estender a outras hipóteses cuja situação peculiar justifique a preferência, além daquela estritamente cogitada pela CRFB em seu art. 24, XIV.

Mencione-se, também, que inexiste, na legislação nacional, dispositivo que afaste de forma clara (*clear statement rule*) a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente, densifiquem, por meio de normas específicas, o direito à prioridade de atendimento.

Ainda sobre o art. 5°, verifica-se que, da maneira como o atendimento prioritário foi previsto, não houve interferência direita em atribuições de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores, razão por que inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva.

Registre-se que legislação municipal análoga ao aludido art. 5º já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.507/19. MUNICÍPIO DE VACARIA. INSTITUI **FILAS** PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA PACIENTES COM FIBROMIALGIA. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade.

(TJ-RS, ADI nº 70083338970, Tribunal Pleno, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020) [grifou-se]

Posto isso, dessume-se que o art. 5º é formalmente constitucional.

Feita a análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 519.5/2019, passa-se ao exame da sua constitucionalidade material.

Em geral, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador





estadual para normatizar políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com fibromialgia.

O art. 4º não interfere na autonomia municipal, na medida em que a possibilidade de o Programa contar com apoio municipal é mera faculdade, consoante ressoa da redação do dispositivo.

O art. 7°, por sua vez, ao estipular multa pelo "descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1° e 2°", é inconstitucional por violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV[11]).

Como se percebe da simples leitura da norma em comento, a infração administrativa foi veiculada por meio de uma regra de conduta proibitiva. Sabe-se que as regras de conduta possuem um antecedente e um consequente que predeterminam a decisão. O antecedente descreve um fato de possível ocorrência. Já o consequente prescreve uma conduta, que pode ter 3 modais deônticos: obrigação, permissão ou proibição.

Não há, no entanto, nenhuma regra de conduta prevendo uma proibição nos arts. 1º e 2º do projeto. Confira-se, novamente, a redação dos dispositivos em questão:

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF/SC).

Art. 2º O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

- I oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;
- II ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para este grupo;
- III desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;
- IV capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de educação permanente.

Como se observa da dicção dos dispositivos mencionados, o art. 1º apenas institui o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, ao passo que o art. 2º estabelece os objetivos da política pública. Tais objetivos, consoante exposto anteriormente, são consagrados em enunciados de baixa densidade normativa, que não preveem proibições, mas meros estados de coisas.

Assim, o dispositivo que tipifica a infração administrativa, da forma como foi





redigido, causará insegurança jurídica, porquanto não será capaz de garantir minimamente a certeza do direito no tocante ao aspecto punitivo, sendo, também, insuficiente para marcar limites a uma extensão arbitrária da interpretação, o que é inerente a qualquer tipo legal sancionador.

No âmbito do direito sancionador, acerca da tipicidade de infrações administrativas, leciona Fábio Medina Osório [12]:

[...] a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em normas sancionadoras integra, por certo, o devido processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5.°, LIV, CF/88), como tem sido nos países civilizados, mormente no berço histórico do instituto, visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais.

Em suma, não se entende como compatível com o devido processo legal a tipificação de uma infração decorrente do descumprimento de uma proibição consagrada em um enunciado normativo que não prevê vedação alguma, mas objetivos de cunho genérico, cuja estrutura é de princípio.

Com base nessas considerações, recomenda-se o veto ao art. 7°.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade material do art. 7º do projeto, em razão da violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV); e
- b) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei nº 519.5/2019.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING Procurador do Estado

Notas

- 1. ^ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95.
- 2. ^ CRFB: "Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II disponham sobre: [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"
- CRFB: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração





federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

- 4. ^ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336.
- 5. ^ CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII previdência social, proteção e defesa da saúde;"
- 6. ^ CRFB: "Art. 24. [...] XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"
- 7. ^ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
- 8. Voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, DJe 07-12-2020.
- 9. ^ CRFB: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V o pluralismo político."
- 10. ^ Lei 13.146/2015: "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI recebimento de restituição de imposto de renda; VII tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."
- 11. ^ CRFB: "Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
- 12. ^ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador [livro eletrônico]. 3 ed. em e-book baseada na 7 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6UW6A14H



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 01/07/2021 às 18:06:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011962/2021 e o código 6UW6A14H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Processo: SCC 11962/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Criação de política pública composta sobretudo por objetivos e diretrizes. Enunciados normativos com estrutura de princípios. Preceitos de baixa densidade normativa. Ausência de criação de obrigação específica direcionada ao Poder Público. Necessidade de ponderação pelo administrador dos parâmetros genéricos de ação estabelecidos pelo legislador no momento da efetiva implementação da política pública. Inexistência de interferência na estruturação e nas atribuições de órgãos públicos, tampouco no regime jurídico de servidores públicos. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria relativa à proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII) e à integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV). Competência legislativa concorrente. Veiculação de regras sobre o atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/2000 por legislação estadual. Possibilidade. Inexistência de exclusão, de maneira clara, pela legislação federal, da competência legislativa estadual (clear statement rule). Constitucionalidade material. Margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com fibromialgia. 4. Art. 7°. Estipulação de multa pelo descumprimento de práticas vedadas nos arts. Inconstitucionalidade material, em razão de violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV). Inexistência de veiculação de proibições de conduta nos arts. 1º e 2º. Insegurança jurídica em tema de direito sancionador. Ausência de garantia mínima da certeza do direito quanto ao aspecto punitivo. Possibilidade de extensão arbitrária da interpretação. Sugestão de veto ao art. 7°.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



ADORIA DE SUBRICA A RIBRICA

Código para verificação: 1DT449QU

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2021 às 19:16:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011962/2021 e o código 1DT449QU ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





SCC 11962/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 519.5/2019, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Criação de política pública composta sobretudo por objetivos e diretrizes. Enunciados normativos com estrutura de princípios. Preceitos de baixa densidade normativa. Ausência de criação de obrigação específica direcionada ao Poder Público. Necessidade de ponderação pelo administrador dos parâmetros genéricos de ação estabelecidos pelo legislador no momento da efetiva implementação da política pública. Inexistência de interferência na estruturação e nas atribuições de órgãos públicos, tampouco no regime jurídico de servidores públicos. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria relativa à proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII) e à integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV). Competência legislativa concorrente. Veiculação de regras sobre o atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/2000 por legislação estadual. Possibilidade. Inexistência de exclusão, de maneira clara, pela legislação federal, da competência legislativa estadual (clear statement rule). 3. Constitucionalidade material. Margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com fibromialgia. 4. Art. 7º. Estipulação de multa pelo descumprimento de práticas vedadas nos arts. 1º e 2º. Inconstitucionalidade material, em razão de violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV). Inexistência de veiculação de proibições de conduta nos arts. 1º e 2º. Insegurança jurídica em tema de direito sancionador. Ausência de garantia mínima da certeza do direito quanto ao aspecto punitivo. Possibilidade de extensão arbitrária da interpretação. Sugestão de veto ao art. 7º.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)





ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

De acordo com o **Parecer nº 306/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- Acolho o Parecer nº 306/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: Y01A0X1J



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 01/07/2021 às 17:25:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 01/07/2021 às 18:50:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011962/2021 e o código Y01A0X1J ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 1706/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 11964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o Autógrafo de Projeto de Lei nº 186.4/2021, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Análise de interesse público. Contrariedade.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 06), da lavra da Servidora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Secretaria de Estado de Saúde, quando instada a se manifestar pela Secretaria da Casa Civil, analisar os Projetos de Lei enviados para autógrafo do Governador do Estado e proceder à análise acerca do interesse público, sempre que versem sobre as matérias afetas a sua competência.

Eis a exegese dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011964/2021 e o código Y8F0J5I7.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA



administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

Reconhecida a competência desta Pasta, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF/SC).

Art. 2º O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

 I – oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

 \mbox{II} – ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para este grupo;

III – desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;

IV – capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de educação permanente.

Art. 3º O PCPF/SC será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

 I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

 II – atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

 ${\sf IV}$ – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA



atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VI – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VII -- promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII — desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;

IX – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposição legislativa estabelece diretrizes de cunho genérico no sentido de promover os cuidados com os portadores de fibromialgia. Ademais, pretende também nortear a atenção dispensada aos mesmos em empresas públicas e privadas, prevendo que tenham direito a atendimento prioritário nas filas de atendimento (art. 5°).







Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação ofertou Informações (fls. 04/05), aportando subsídio técnico para sustentar que a matéria da proposição legislativa não vai ao encontro do interesse público:

> Compreendemos existir contrariedade ao interesse público, dado que, o presente PL não deixa explícito que o diagnóstico, tratamento e atendimentos terapêuticos alternativos devem ser aqueles preconizados por Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - PCDT, aprovados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC e contemplados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, excetuando práticas e tratamentos não padronizados, não aprovados e experimentais sem a robusta comprovação médico científica de eficácia.

> De outra forma, no tocante à obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, não restou esclarecido no presente PL que o portador fica submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares, não podendo sobrepujar a prioridade legal sobre os critérios médicos de priorização para o atendimento em saúde. (Grifamos)

Verifica-se que a área técnica destaca a falta de rigor técnico nas disposições do referido projeto de lei que, ao inobservar os protocolos clínicos de diagnóstico, poderia conduzir a situações potencialmente atentatórias ao princípio da isonomia.

Conquanto pesem os bons propósitos do legislador, imperioso concluir que a redação final da matéria não apresenta a tecnicidade necessária a delimitar de maneira satisfatória o escopo dos beneficiados por tais benesses, não sendo suficiente hígida para compor o rol de prioridades de atendimento, em detrimento de outras pessoas com deficiência.

Nesse sentido, entende-se que o disposto no artigo 5° do projeto de lei em exame não atende ao interesse público dos catarinenses, podendo conduzir a situações anacrônicas e potencialmente ofensivas aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, preconizados nos artigos 1°, III, e 5°, da Constituição Federal.





3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se pelo veto do art. 5° do projeto de lei em epígrafe, porquanto contrário ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: Y8F0J5I7



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 02/07/2021 às 19:55:13

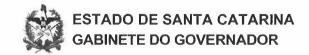
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 05/07/2021 às 09:00:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011964/2021 e o código Y8F0J5I7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11948/2021 Autógrafo do PL nº 519/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 519/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", vetando, contudo, os arts. 5º e 7º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: UGLV6212



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 14/07/2021 às 19:42:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011948/2021 e O Código UGLV6212 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.